CÂMARA MUNICIPAL
DE BARRA DO PIRAÍ

PARECER LEGISLATIVO Nº – PROJETO DE LEI Nº 327/2025

Ementa: "Autoriza o Chefe do Executivo a criar o convênio de auxílio transporte e alimentação aos alunos do SENAI, no Município de Barra do Piraí, e dá outras providências." Emenda Aditiva nº 10/2025 – Acrescenta justificativa ao Projeto de Lei nº 327/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa parlamentar que autoriza o Poder Executivo Municipal a firmar convênio com o SENAI/RJ, objetivando conceder auxílio transporte e alimentação aos alunos matriculados nos cursos da unidade de Barra do Piraí.

A proposição conta com Emenda Aditiva, que acrescenta justificativa reforçando a necessidade social da medida, salientando que os alunos, embora tenham acesso a ensino gratuito e de qualidade, enfrentam dificuldades financeiras relacionadas à locomoção e à alimentação, fatores que levam à evasão escolar.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A matéria insere-se na esfera de competência municipal, conforme disposto no art. 30, inciso I e II, da Constituição Federal, que atribui ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual.

O projeto não cria despesa direta, mas apenas autoriza o Poder Executivo a celebrar convênio, ficando a execução condicionada à disponibilidade orçamentária e à regulamentação posterior, conforme previsto no próprio texto legal (art. 4º).

Não há afronta aos princípios da separação dos poderes nem violação de normas constitucionais ou legais, uma vez que o dispositivo não impõe obrigação imediata ao Executivo, preservando-lhe a discricionariedade administrativa.

A proposta também se alinha às políticas públicas de incentivo à educação profissional e tecnológica, em conformidade com os objetivos previstos na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996) e com o art. 205 da Constituição Federal, que estabelece a educação como direito de todos e dever do Estado.

Quanto à técnica legislativa, o projeto encontra-se redigido de forma clara e adequada, atendendo aos requisitos formais exigidos pela Lei Complementar nº 95/1998.

A Emenda Aditiva apresenta-se pertinente e compatível com o mérito da proposição, não acarretando vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Comissão de Constituição e Justiça entende que tanto o Projeto de Lei nº 327/2025 quanto a Emenda Aditiva nº 10/2025 são constitucionais, legais e quanto à técnica legislativa, estão redigidos de forma adequada, podendo seguir sua tramitação regular nas demais Comissões competentes.

Elves Costa dos Santos
Vereador – Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Luciana de Oliveira Maciel de Almeida
Vereadora – Relatora da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Luiz Felippe de Paula Pinto
Vereador – Vogal Comissão de Constituição, Justiça e Redação